

# JORNAL “O MENSÁRIO OFICIAL”

(Criado pela Lei Orgânica Municipal de 1990) \* Home Page: [www.lagoaderoca.pb.gov.br/mensario.htm](http://www.lagoaderoca.pb.gov.br/mensario.htm)

## Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB

Edição Extra / Sexta-feira / 14 de Maio de 2021.

### *Atos do Poder Executivo*

**DECRETO Nº 23/2021, 14 DE MAIO DE 2021.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº. 22 DE 03 DE MAIO DE 2021 PARA DISPOR DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**, do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal, art. 72, inciso XXXII;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Nº 05, de 18 de março de 2020 que decretou no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça- PB, situação de emergência em saúde decorrente da COVID - 19;

**CONSIDERANDO** O ‘Plano Novo Normal’, instituído no Estado da Paraíba pelo Decreto Estadual nº 40.304/2020 o qual classifica os Municípios paraibanos por bandeiras nas colorações vermelha, laranja, amarela e verde, identificado o agravamento ou abrandamento da pandemia nos Municípios;

**CONSIDERANDO** o aumento exponencial do numero de infectados pela COVID-19 no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça;

**CONSIDERANDO** que, o município de São Sebastião de Lagoa de Roça pertence a 2º Macro Região de Saúde do Estado, nesse sentido, depende do número de leito de UTI’S e enfermarias disponíveis na cidade de Campina Grande, a qual atende pacientes do brejo e cariri paraibano;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de novas medidas de contenção e prevenção da infecção pelo SARS- COV-2 no município de São Sebastião de Lagoa de Roça;

**CONSIDERANDO** o Decreto Nº 41.219 de 30 de Abril de 2021 do Governo do Estado que dispõe sobre as medidas de adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19);

**DECRETA:**

**Artigo 1º** -Ficam determinadas, nos termos deste Decreto, medidas de enfrentamento e prevenção a infecção pelo SARS-CoV-2, causador da COVID-19, no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça.

**Artigo 2º** - Ficam vedadas aglomerações de pessoas de qualquer natureza e sob qualquer pretexto, em locais públicos ou privados, sob pena de sanções cominadas neste Decreto, sem prejuízo a outras sanções, de natureza civil, penal ou administrativas, que se imponham.

**Artigo 3º** - Continuam suspensas enquanto vigorar este Decreto:

I - A realização, sob qualquer condição, dos seguintes eventos:

- a) Aqueles que exigem licença do Poder Público Municipal;
- b) As atividades coletivas de qualquer natureza, salvo se realizada de forma remota.

§ 1º. Estão proibidos os eventos esportivos diversos, sejam eles no Ginásio Municipal “O Marcelão”, em campo públicos, sob domínio ou gozo da prefeitura Municipal, ou privados, tais quais campos de futebol Society ou semelhantes.

§ 2º. Estão proibidos eventos desportivos automobilísticos e de motovelocidade, ficando vedada a realização de eventos de Motocross, Enduro ou semelhante.

§ 3º. Estão suspensas as atividades, festas, celebrações, comemorações e reuniões diversas, em piscinas e balneários devendo estes locais permanecerem fechados enquanto vigorar este Decreto.

§ 4º. Estão proibidas as performances de musica ao vivo, shows particulares ou semelhantes, em qualquer estabelecimento comercial deste Município, ainda que feito em local aberto e arejado, devendo tais programações ficarem suspensas.

**Artigo 4º.** Impõe-se a todos os estabelecimentos, no período em que se mantiverem abertos, nos termos deste Ato, e para toda e qualquer atividade, a observância de protocolos e recomendações de segurança sanitária expedidos por organismos de Vigilância, sejam eles Municipais, Estaduais ou Federais.

I – Garantir a distancia mínima de um metro e meio entre as pessoas que estejam no interior dos ambientes;

II – Disponibilizar Álcool Etilico 70 INPM, em gel ou liquido, para clientes, frequentadores e funcionários;

III – Exigir o uso de máscaras de proteção facial para todos os funcionários e clientes;

IV – Manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitara higiene pessoal de todos;

**Artigo 5º** Bares e estabelecimentos similares somente poderão funcionar exclusivamente através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway), ficando vedado o consumo de produtos e a permanência de clientes nas dependências do estabelecimento, e devendo estas unidades manterem-se fechadas.

**Artigo 6º** Restaurantes, lojas de conveniência, pizzarias e estabelecimentos similares que promovam comercialização de alimento, estão autorizados a funcionar ate as 14:00 horas, devendo a partir deste horário , a comercialização ser feita exclusivamente por delivery ou para retirada pelos próprios clientes,

ficando vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nestes estabelecimentos.

**Parágrafo Único** – Os estabelecimentos e empreendimentos que funcionarem por delivery, poderão funcionar das 6:00 horas ate as 23:59. Os que seguem o modelo de retirada pelos clientes (takeaway), sem atendimento em dependências físicas, podem funcionar das 6:00 até as 21:29 horas.

**Artigo 7º** Os estabelecimentos do setor de serviços e comercio poderão funcionar das 07:00 ate as 19:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

**Parágrafo Único** – Casas Lotéricas e correspondentes bancários poderão funcionar com a devida observância pra que se evite filas e aglomerações de pessoas, comportando todos os usuários dos serviços dentro das dependências do estabelecimento.

**Artigo 8º** - Supermercados, Mercados, Mercearias e Lojas de Material de Construção poderão funcionar das 07:00 ate as 19:00 horas, limitando o fluxo de pessoas dentro dos mesmos, mantendo o distanciamento de 1,5 m entre as pessoas e uso de álcool gel e uso de mascara por todos.

§ 1º. Dentro do horário estabelecido no caput os estabelecimentos poderão promover divisões de horário de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferente e alternados.

§ 2º. Será da responsabilidade dos estabelecimentos designar funcionário para promover, observadas as medidas constantes no Art. 4º deste Decreto:

- a) A higienização necessária nos carrinhos e cestas de compras;
- b) A manutenção do distanciamento devido nas filas;
- c) A higienização das mãos dos clientes na entrada e saída do estabelecimento;
- d) A aferição de temperatura corporal dos clientes ao entrarem;
- e) A certificação de que todos os clientes utilizam mascara adequada;
- f) O controle do contingente de pessoas no estabelecimento.

**Artigo 9º** A vigilância sanitária municipal e as forças policiais estaduais, ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

**Parágrafo único** – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo corona vírus (COVID-19).

**Artigo 10º** A construção civil somente poderá funcionar das 07:00 horas até as 17:00, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

**Artigo 11º** No Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, poderá funcionar também observando todos os protocolos constantes neste Decreto, bem como em outras resoluções protocolares a seguintes atividades:

I - Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e também o distanciamento entre elas;

**Parágrafo único** – Academias e estabelecimentos similares deverão permanecer fechados, porquanto vigore este Decreto.

**Artigo 12º** Celebrações, Missas e Cultos religiosos, bem como encontros desta natureza, estão autorizados, devendo ocorrer no interior de seus templos ou local apropriado, observando as exigências sanitárias constantes no Art. 4º deste Decreto, limitando o número de pessoas a 30% da capacidade local em que será realizado. Podendo chegar a 50% desde que proceda a utilização de área aberta.

**Artigo 13º** O Mercado Público Municipal está autorizado a funcionar, devendo todos os feirantes e clientes fazer uso contínuo de máscara e respeitando as medidas de distanciamento social, estando estes sujeitos a penalidade deste decreto, caso descumpra. **Em caso de descumprimento, o comerciante, poderá perder a cessão de uso do espaço.**

**Artigo 14º** Permanece obrigatório em todo território do Município, o uso de máscara, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluindo os bens de uso comum da população, via públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e taxi.

**Parágrafo único** – os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscara pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros, sob pena das sanções cominadas no Art. 14 – I deste Decreto.

**Artigo 15º** - As pessoas Físicas e Jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, ficando a desobediências sujeito a:

I – Multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para estabelecimentos e suspensão de alvará;  
II - Multa de até R\$100,00 reais para indivíduos;  
III – Responsabilização penal, nos termos do Art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de **Infração de medida sanitária preventiva**.

**§ 1º.** Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interdito por até 15(quinze) dias em caso de reincidência.

**§ 2º.** Em caso de nova reincidência, será ampliado para 30(trinta) dias o prazo de interdição do estabelecimento e majorar-se-á o valor da multa em 50%(cinquenta por cento).

**Artigo 16º** - Está suspenso o retorno das aulas presenciais na rede pública e privado de ensino do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça.

**§ 1º** - O sistema de ensino Público e Privado fica exclusivamente remoto.

**Artigo 17º** - Estão responsáveis por fiscalizar e fazer valer as medidas deste Decreto, o corpo da Vigilância Sanitária, e a Polícia Militar e Civil.

**Parágrafo Único** – Denúncias acerca de descumprimento das medidas deste Decreto poderão ser feitas no respectivo número

telefônicoWhatsApp – (83)996664102 , mediante registro que promova comprovação constitutiva, para a Vigilância Sanitária Municipal, a fim de instalação de processo de responsabilização.

**Artigo 18º** - As medidas deste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, em acordo com a realidade da pandemia de COVID-19 no Município, ou conforme nova avaliação do “Plano Novo Normal” do Estado da Paraíba.

**Artigo 19º** - Este Decreto entrara em vigor na data de sua publicação, vigorando ate o dia 24 de Maio de 2021, susutando efeitos de disposições em contrário.

Registre-se. Autue-se. Dê-se ampla publicidade no âmbito do Município

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA– PB, EM 14 DE MAIO DE 2021.



**Severo Luis do Nascimento Neto**  
Prefeito Constitucional